

# A concretização do acesso à justiça através da gratuidade judiciária no processo civil brasileiro<sup>1</sup>

Amanda Nardi Finatto<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo parte da premissa de que a assistência judiciária gratuita se constitui de uma garantia constitucional de acesso à justiça. Investiga-se a importância da benesse da justiça gratuita para a sociedade, a necessidade de compreender a forma que ela é deferida, tendo como objetivo efetivar a justiça social, a relevância de que seja analisada a real necessidade de deferimento da gratuidade judiciária, para que essa garantia constitucional à justiça seja concedida à quem realmente necessita, logo não haja na sua concessão um deferimento indiscriminado, pois isso pode acarretar na criação de desigualdade, sendo que o objetivo da benesse é justamente o contrário: a igualdade das partes. Também analisa-se como o Superior Tribunal de Justiça está se posicionando em relação ao assunto. Com o estudo, constata-se a imperatividade do Poder Judiciário alcançar um equilíbrio, respeitando a presunção legal de hipossuficiência e, simultaneamente, implementando medidas eficazes para prevenir abusos.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Justiça gratuita. Processo judicial.

## Introdução

O presente estudo busca analisar a concretização do acesso à justiça no contexto do processo civil brasileiro, com ênfase no papel da gratuidade judiciária. Serão examinados os critérios para concessão desse benefício, as controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias a respeito da sua aplicação, bem como o impacto da gratuidade judiciária na redução das desigualdades no acesso ao sistema judiciário.

O tema justifica-se pela relevância de compreender como a gratuidade judiciária contribui para a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça,

---

<sup>1</sup> Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da professora Mestre Marlova Stawinski Fuga, no ano de 2024.

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito, da Escola de Ciências Jurídicas, da Universidade de Passo Fundo. E-mail: [178033@upf.br](mailto:178033@upf.br) ou [amandanardif@gmail.com](mailto:amandanardif@gmail.com)

avaliando como as normas vigentes estão, ou não, adequadamente estruturadas para cumprir essa função social, nos dias atuais.

A problemática vem inserida na seguinte indagação: A assistência judiciária gratuita constitui uma garantia constitucional de acesso à justiça. A partir dessa premissa, como pode ser concretizado esse direito no processo civil brasileiro? Para responder o problema adotou-se o método monográfico. Este método consiste no estudo de determinados indivíduos, profissões, condições, instituições, grupos ou comunidades, com a finalidade de obter generalizações, em especial a concretização do direito ao acesso à justiça através da assistência judiciária gratuita. E a forma de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, com análise de doutrina clássica e atual, bem como estudo jurisprudencial.

Divide-se o desenvolvimento em tópicos, ou seja, aborda-se: a garantia constitucional de acesso à justiça, a aplicabilidade da assistência judiciária gratuita no processo judicial, a concessão da assistência judiciária gratuita juntamente com seus aspectos polêmicos e o posicionamento do STJ.

Porém, a motivação do artigo é a pesquisa entre a doutrina e o que se encontra na prática dos tribunais para poder a academia cumprir o seu papel transformador.

## **1 A garantia constitucional do acesso à justiça**

O acesso à justiça sofreu transformações importantes ao longo da história, considerando que, inicialmente “a teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção” (Cappeletti, 1988, p. 4), ou seja, o Estado se mantinha de forma passiva em relação aos problemas jurídicos.

Nos primórdios, no sistema do "*laissez faire*"<sup>3</sup>, a justiça, assim como outros bens, estava ao alcance apenas daqueles que podiam suportar seus custos. Aqueles que não alcançavam tais condições, eram deixados à mercê de seu próprio destino. O acesso à justiça, embora formalmente presente, não era efetivamente realizado, refletindo uma igualdade mais de forma do que de substância (Cappeletti, 1988, p. 4).

---

<sup>3</sup> *Laissez-faire* é uma expressão em francês que significa “deixe fazer”. Ela é utilizada para identificar um modelo político e econômico de não-intervenção estatal. Seus defensores, em geral, acreditam que o mercado é capaz de se regular sozinho, sem a necessidade de subsídios ou regulamentações criadas pelo Estado (POLITIZE, 2020).

Todavia, com o passar do tempo, as ações e relacionamentos começaram a ter caráter mais coletivo do que individual, assim aquela visão individualista de direitos deixou lugar para o reconhecimento dos direitos e deveres sociais do governo e de todos os indivíduos, e dessa forma foi se dando um novo conceito aos direitos humanos.

Deveras, o acesso efetivo à justiça tem caminhado progressivamente para o seu devido reconhecimento na esfera jurídica, dado que o direito ao acesso pode ser considerado um direito fundamental, e até mesmo o mais básico dos direitos humanos (Cappeletti, 1988, p. 5). É cediço que o sistema judiciário tem por objetivo garantir e não somente proclamar o direito de todos.

Dessa forma, o acesso à justiça tornou-se uma garantia constitucional, que está positivada no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Ainda, para que o acesso à justiça tenha sua devida efetividade para todos, não basta apenas haver a garantia, deve-se possibilitar os meios necessários para que as pessoas, físicas e jurídicas, obtenham uma tutela jurisdicional do Estado, uma tutela justa e imparcial.

Assim, a efetividade desse direito fundamental está garantida no artigo 5º, inciso LXXIV<sup>4</sup> da Carta Política. Desse modo, não haverá qualquer distinção para aqueles que não possuem condições de arcar com custas processuais, visto que, além das custas do processo propriamente ditas, poderão estes ser assistidos por defensores públicos durante a prestação jurisdicional, sem qualquer custo. Sendo também a assistência a própria essência da defensoria pública.

Sendo assim, o direito de acesso à justiça acaba por superar a garantia constitucional, sendo elevado a uma prerrogativa de direitos humanos, bem como está ligada diretamente com os demais princípios constitucionais, como por exemplo o princípio da igualdade.

Ademais, para Uadi Lammêgo Bulos, o objetivo da garantia constitucional do acesso à justiça é “difundir a mensagem de que todo homem, independente de raça, credo, condição econômica posição política ou social, tem o direito de ser ouvido por

---

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV — o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

um tribunal independente e imparcial, na defesa de seu patrimônio ou liberdade” (2007, p.482).

Nesse sentido, objetiva-se que todos os seres humanos possuem o direito de ingressar com uma demanda judicial e ser amparado pela justiça independente de possuir ou não condições de arcar com as despesas e custas da máquina judiciária.

No entanto, para se prosseguir nesse percurso, para a devida compreensão da teoria dos direitos fundamentais e sua ligação com o presente tema, transcende estabelecer a distinção entre regra e princípio, visto que o acesso à justiça é um princípio constitucional. Assim, se escolheu a doutrina de Alexy para trazer noções do que se considera regras e princípios como duas categorias específicas de normas, segundo o próprio citado autor.

Ambas são consideradas normas porque estabelecem o que deve ser feito, operando em um contexto deontológico e podendo assumir funções de ordem, permissão ou proibição. Portanto, a diferenciação entre regras e princípios representa uma distinção dentro do conjunto das normas (Alexy, 1993).

Antes de apresentar sua própria distinção, Alexy analisou os critérios mais comuns dessa diferenciação, conforme resumido a seguir:

O critério mais frequente é a generalidade. De acordo com esse critério, os princípios são normas que possuem um nível mais elevado de generalidade em comparação com as regras. Um exemplo de princípio é a liberdade religiosa, enquanto um exemplo de regra seria algo como "todo preso tem o direito de converter outros presos".

De acordo com Alexy, a distinção crucial entre regras e princípios reside no fato de que os princípios são normas que prescrevem a realização máxima possível, dentro dos limites das possibilidades jurídicas e da realidade existente. Portanto, os princípios são caracterizados como mandados de otimização, pois podem ser cumpridos em graus diversos, e a medida adequada de seu cumprimento depende não apenas das possibilidades reais, mas também das possibilidades jurídicas. O escopo do que é juridicamente possível é determinado pelos próprios princípios, bem como por regras opostas.

Por outro lado, as regras são normas que devem ser estritamente cumpridas ou não cumpridas. Se uma regra é válida, então sua execução deve ser exatamente

conforme o que ela exige, sem flexibilidade. Portanto, as regras estabelecem determinações definitivas dentro dos limites do possível no contexto fático e jurídico (Alexy, 1993).

Essa distinção leva alguns autores à conclusão de que, enquanto o método subjuntivo pode ser aplicado para a interpretação e aplicação de uma regra, ele seria inadequado para a aplicação de um princípio, o que justifica a necessidade de outros métodos hermenêuticos para a aplicação de princípios.

Isso implica que a distinção entre regras e princípios é de natureza qualitativa e não meramente gradativa. Consequentemente, Alexy afirma que toda norma se categoriza como regra ou como princípio. A diferença fundamental, portanto, está na estrutura intrínseca dos comandos normativos e não apenas na amplitude ou generalidade de suas prescrições.

A distinção entre regras e princípios se torna mais evidente nas situações de colisão entre princípios e nos conflitos entre regras. É verdade que pode ocorrer que duas normas, se aplicadas separadamente, levem a resultados que são mutuamente incompatíveis, resultando em dois julgamentos de "dever-ser" contraditórios. No entanto, a diferença crucial reside na maneira de resolver esse conflito.

Constata-se, então, que o princípio constitucional de acesso à justiça, se estabelece amadurecendo seu próprio conceito e servindo para legitimar uma busca por um Estado mais eficaz para todos os jurisdicionados.

Porém, o caderno processual civil não normatiza os requisitos objetivamente para o jurisdicionado galgar a condição legal de hipossuficiente, o que indiretamente teria uma influência direta ao acesso à justiça e na isonomia das partes.

No estudo desse tema é imperioso compreender o conceito de hipossuficiência, sendo hipossuficiente a pessoa que demonstrar não ter condições de suportar as taxas e despesas necessárias para a tramitação de um processo judicial, sem prejudicar sua subsistência. Portanto, mesmo no caso em que um indivíduo perceba uma renda fixa, este pode solicitar ao juiz o reconhecimento dessa condição, desde que comprove a falta de recursos para cobrir os gastos do processo naquele momento. Isso se deve ao fato de que não existe um limite de renda estabelecido para determinar a hipossuficiência da pessoa no CPC.

Todavia, existe a Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal<sup>5</sup>, estabelecendo que uma pessoa é hipossuficiente quando sua renda mensal não ultrapassa o valor referente à 5 (cinco) salários mínimos nacionais.

Inclusive foi submetido a julgamento pelo STJ o Tema Repetitivo 1178<sup>6</sup>, que trata acerca da legitimidade da utilização de parâmetros previamente definidos para a concessão ou não da justiça gratuita, para a parte postulante, decorrente dos Recursos Especiais 1.988.686, 1.988.687 e 1.988.697 que foram afetados pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Com base nisso, os elementos da hipossuficiência abrangem quaisquer dados e informações capazes de demonstrar que a parte solicitante desse benefício não dispõe de recursos para suportar as despesas judiciais, sem que sua situação financeira, assim como a de sua família, seja comprometida em termos de condições básicas de vida.

É pacífico o entendimento do STJ de que a declaração de hipossuficiência tem sua presunção relativa de veracidade, ou seja, embora haja a presunção da necessidade do benefício, este pode ser indeferido quando houver indícios nos autos do contrário.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> Disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e estabelece critérios para sua aferição. (OABDF) <https://oabdf.org.br/wp-content/uploads/2022/08/Resolucao-no-140-DPDF.pdf>

<sup>6</sup> Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil. (STJ) [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1178&cod\\_tema\\_final=1178](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1178&cod_tema_final=1178)

<sup>7</sup> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que: "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário" (AglInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, Dje 14/12/2018). 2. A reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial, de modo a infirmar os pressupostos adotados na Corte Local, quanto à suficiência econômica da requerente, a fim de reconhecer o benefício da gratuidade de justiça, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Nesse mesmo aspecto, recentemente a Ministra Nancy Andrighi, em seu voto como relatora do RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.899 - MG (2023/0060553-8)<sup>8</sup>, mencionou que, conforme o artigo 99 do Código de Processo Civil (CPC), é permitido requerer a gratuidade judiciária em petição inicial, em contestação, em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. O parágrafo 3º desse dispositivo legal estabelece que a alegação de insuficiência financeira feita exclusivamente por uma pessoa natural é presumida como verdadeira.

Essa presunção, como amplamente reconhecido, é relativa e favorece a pessoa natural que busca o benefício, o que significa que pode ser contestada por meio de provas em contrário. Em outras palavras, embora a presunção de necessidade exista, ela é passível de contestação, pois o juiz tem o poder de indeferir o benefício com base em sua análise do caso, considerando o que consta nos autos.

O parágrafo 2º do artigo 99 do CPC<sup>9</sup> também estabelece que o juiz só pode negar o pedido se houver elementos nos autos que evidenciem a falta dos requisitos

---

<sup>8</sup> EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. 3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC. 5. De acordo com o §2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, §2º e §3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência. 7. Recurso especial conhecido e provido.

<sup>9</sup> Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

legais para a concessão da gratuidade, sendo obrigado, antes disso, a solicitar que a parte prove o preenchimento desses requisitos.

Dentro desse contexto, o artigo 100<sup>10</sup> do CPC prevê que, uma vez deferido o pedido, a parte contrária tem o direito de impugná-lo, apresentando razões para a revogação do benefício. Portanto, observa-se que, devido à presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade recai, em geral, sobre o impugnante. No entanto, o próprio juiz também pode afastar essa presunção com base nos elementos presentes nos autos que indiquem a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Nesse contexto, a Ministra Nancy Andrighi votou por conhecer o recurso, tendo em vista que o Juiz *a quo* determinou a juntada de documentos a fim de comprovar a hipossuficiência da parte, sem que houvesse qualquer indício nos autos a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Desse modo, embora a presunção da declaração de hipossuficiência seja relativa, ela pode ser impugnada pela parte contrária e até mesmo, ser a hipossuficiência, afastada pelo magistrado quando houver elementos que indiquem, nos autos, de que a pessoa tenha condições de arcar com as custas do processo judicial.

## **2 Aplicabilidade da assistência judiciária gratuita no processo judicial**

No que tange a aplicação da assistência judiciária gratuita, é imprescindível três conceitos que podem ser facilmente confundidos e até mesmo utilizado de forma incorreta, inclusive Fredie Didier Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira diferenciam o benefício da justiça como sendo a isenção do pagamento antecipado das despesas processuais, o que requer o andamento de um procedimento judicial, a solicitação da parte interessada e o deferimento do benefício, perante o qual o processo está em curso; enquanto que a assistência judiciária se refere ao direito da parte de ser representada de forma gratuita por um profissional do Direito, geralmente um membro da Defensoria Pública da União, dos estados ou do Distrito Federal, e não depende da aprovação do Juízo ou mesmo da existência de uma demanda judicial; no caso da

---

<sup>10</sup> Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.



assistência jurídica trata-se de um conceito mais amplo que engloba a gratuidade da justiça e a assistência judiciária, mas vai além delas, incluindo todas as ações do Estado (de forma mais abrangente) que buscam aproximar a sociedade dos serviços jurídicos, como, por exemplo, as campanhas de conscientização sobre os direitos do consumidor promovidas por órgãos administrativos e os serviços jurídicos itinerantes prestados à população em situação de vulnerabilidade (2016, p. 24).

Ou seja, o benefício da justiça ocorre quando a parte postulante não necessita arcar com as custas processuais, via de regra nem honorários de sucumbências; a assistência judiciária é quando a parte não possui advogado constituído, e procura a Defensoria Pública para assisti-lo; e a assistência jurídica basicamente engloba os dois conceitos acima, sendo que a Lei da Assistência Judiciária não observou tal distinção.

Antes da promulgação da Lei n 13.105/2015, o Código de Processo Civil de 1973 era completamente omissivo com relação ao princípio da gratuidade da justiça, desse modo, em toda sua vigência, a gratuidade foi exclusivamente regulada pela Lei n 1.060/1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, embora hoje em dia tenha vários artigos revogados.

No Código de Processo Civil de 2015, o instituto da gratuidade da justiça foi tratado no Livro III, Capítulo II, Seção IV, da Parte Geral, nos artigos 98 a 102. Nesses cinco artigos, está expressamente preceituado para quem a assistência judiciária gratuita pode ser concedida, de que forma e como é compreendida.

Inclusive, quanto ao artigo 98<sup>11</sup> do referido código, Harrison Targino pontua que o benefício da gratuidade da justiça é um direito concedido para facilitar o acesso à

---

<sup>11</sup> Artigo 98 do Código de Processo Civil: [...] “§ 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.”

proteção judicial do Estado por aqueles que enfrentam dificuldades para arcar com os custos do processo. Esse direito é reconhecido como um direito subjetivo tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas de direito privado, independentemente de terem fins lucrativos ou não. Ele se manifesta na forma da isenção da obrigação de adiantar as despesas processuais. A insuficiência de recursos deve ser interpretada conforme o entendimento estabelecido na legislação anterior à Lei n. 1.060/50, bem como consolidado na jurisprudência, ou seja, de forma que as despesas do processo não prejudiquem a capacidade de subsistência do indivíduo ou da família, ou a manutenção adequada da pessoa jurídica (2017, p.164 - 168).

Ainda no mesmo artigo, o legislador possibilitou que a benesse pode ser deferida em relação a um ou a todos os atos processuais, bem como o parcelamento das custas do processo, igualmente pontua o autor André Karam Trindade, que no que diz respeito à extensão da gratuidade, o parágrafo quinto estipula que o benefício pode abranger desde um único ato ou, alternativamente, consistir em uma redução das despesas que o indivíduo teria que antecipar durante o andamento do processo. Outra inovação na legislação está no parágrafo sexto, que oferece a possibilidade de o magistrado, dependendo da situação, autorizar o fracionamento das despesas processuais a serem adiantadas pelo beneficiário ao longo do procedimento (2017, p. 172 - 176).

Conforme o artigo 99<sup>12</sup> do CPC, o pedido de gratuidade de justiça pode ser requerido em quatro momentos, nos próprios autos do processo, são eles: petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro ou recurso. Ademais, o juiz só poderá indeferir o pedido se houver algum elemento que evidencie a ausência de

---

<sup>12</sup> Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. § 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. § 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos. § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

algum requisito para a concessão, todavia antes de decidir, deverá intimar a parte para que cumpra com o requisito necessário para o deferimento do pedido.

Ainda nesse mesmo sentido, André Karam Trindade aduz que o legislador introduziu poucas inovações em relação ao que já estava estabelecido na Lei n. 1.060/50, formalizando princípios que já eram reconhecidos pela jurisprudência. A solicitação da gratuidade da justiça continua a poder ser feita a qualquer momento, desde a apresentação da petição inicial até a fase recursal, embora seus efeitos não sejam retroativos. Se o pedido for feito durante o andamento do processo, ele será apresentado nos próprios autos, não mais em um incidente separado, e não interrompe o andamento do caso (2017, p. 172 - 176).

De acordo com o § 1º, o juiz só pode negar o pedido se existirem indícios de que os requisitos para a concessão não estão presentes. No entanto, antes de tomar uma decisão, o juiz deve intimar a parte para que ela demonstre o preenchimento dos requisitos necessários para obter a gratuidade. A alegação de falta de recursos feita por uma pessoa natural é presumida verdadeira, conforme o caput, mas essa presunção é relativa, uma vez que o juiz pode, em casos excepcionais, exigir a comprovação da carência.

Além disso, de acordo com o § 2º, essa presunção se aplica apenas às pessoas naturais, enquanto as pessoas jurídicas devem demonstrar sua falta de recursos ao fazer o pedido. Isso reflete a incorporação de um entendimento jurisprudencial consolidado.

O § 3º reitera que a gratuidade da justiça não está condicionada à identidade do representante legal do beneficiário. Mesmo quando representado por um advogado particular, o cidadão pode solicitar a gratuidade da justiça. No entanto, isso não significa que o advogado do beneficiário esteja isento do pagamento das taxas judiciárias ao entrar com um recurso que busca apenas o aumento dos honorários sucumbenciais concedidos a seu favor, conforme explicitado no § 4º a única situação em que o advogado particular está isento do pagamento das taxas é se ele também demonstrar ter direito ao benefício.

O § 5º reafirma a disposição anterior, estipulando que o benefício da gratuidade da justiça é pessoal e, portanto, não pode ser estendido ao litisconsorte ou ao sucessor do beneficiário, a menos que haja um pedido expresso nesse sentido.

No § 6º resta estabelecido que, em recursos, o beneficiário não precisa "comprovar o recolhimento do preparo". Na verdade, o beneficiário está dispensado de pagar o preparo, e não de comprovar seu pagamento. O pedido feito no recurso será analisado pelo relator, e se for indeferido, abrir-se-á um prazo para que o beneficiário efetue o pagamento do preparo.

Cabe ainda mencionar o artigo 100<sup>13</sup> do CPC, trata acerca da impugnação que a parte contrária pode apresentar diante da concessão da benesse nos próprios autos do processo, quando entender que o postulante não a merece, conforme defende Rafael Alexandria de Oliveira, se a gratuidade da justiça foi concedida ao autor desde o início do processo, o réu tem a opção de contestá-la se desejar, e essa impugnação deve ocorrer na própria contestação. Se a gratuidade foi deferida ao réu após o pedido feito na contestação, o autor pode impugná-la, caso deseje, na réplica, se esta existir, ou no prazo de quinze dias a partir do momento em que teve ciência do deferimento. Se a gratuidade foi concedida após um pedido apresentado em um recurso, a impugnação deve ser feita nas contrarrazões ao recurso. No caso de um terceiro que tenha recebido a gratuidade, a impugnação deve ser feita por meio de uma petição simples, dentro do prazo de quinze dias a partir do conhecimento do deferimento. Todas essas ações devem ocorrer no mesmo processo, sem a necessidade de criar um processo separado e sem interromper a análise da demanda principal.

Já nos artigos seguintes, é abordado a respeito do que a parte que foi beneficiada pela gratuidade judiciária pode fazer se o benefício for revogado.

O artigo 101<sup>14</sup> do CPC, aborda que contra a decisão que indeferir ou acolher o pedido de revogação do benefício, cabe agravo de instrumento, e se isto acontecer na sentença, cabe recurso de apelação.

---

<sup>13</sup> Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

<sup>14</sup> Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso. § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o

Melhor explica o autor André Karam Trindade, quando destaca que este dispositivo legal está em conformidade com o sistema geral de recursos, corrigindo uma discrepância entre a legislação anterior e o entendimento jurisprudencial consolidado nos tribunais do país. Dado que o pedido de gratuidade da justiça será feito nos próprios autos, onde também pode ser contestado, faz todo o sentido que a decisão interlocutória que indefere ou revogue esse benefício seja passível de recurso através do agravo de instrumento. Portanto, somente nos casos em que a questão for decidida na sentença é que o recurso apropriado será a apelação (2017, p. 172 - 176).

É importante notar que o legislador optou por permitir recursos apenas nos casos de indeferimento e revogação do benefício. No entanto, ao não prever a possibilidade de interpor um agravo de instrumento contra a decisão que nega a impugnação da gratuidade da justiça, o legislador cometeu um equívoco que desequilibra a relação processual, uma vez que apenas o requerente/beneficiário possui um recurso disponível caso sua pretensão seja rejeitada.

Os parágrafos 1º e 2º apresentam redação confusa e tratam exclusivamente do cabimento do recurso de apelação. Durante esse processo, o pagamento das custas judiciais ficará suspenso até que o relator tome uma decisão monocraticamente sobre a questão. Se o indeferimento ou a revogação da gratuidade for confirmado, seja pelo relator ou pelo órgão colegiado, o recorrente terá um prazo de cinco dias para efetuar o pagamento das custas, sob pena de a apelação não ser admitida.

Já no artigo 102<sup>15</sup> do CPC, está preceituado que, se transitada em julgado a decisão de indeferimento/revogação do benefício, deverá a parte efetuar o recolhimento das custas e eventuais despesas, e caso não efetuado o seu recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito.

---

recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

<sup>15</sup> Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei. Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Ou seja, após a decisão que revoga o benefício da gratuidade da justiça tornar-se definitiva (ou seja, após o trânsito em julgado, embora na prática o que ocorra seja a preclusão), a parte deverá efetuar o pagamento de todas as despesas que foram dispensadas, incluindo as custas recursais, se aplicáveis, dentro de um prazo estipulado pelo juiz. Caso não o faça, poderá sofrer sanções processuais.

As consequências decorrentes da falta de pagamento das despesas variam dependendo de quem solicitou o benefício. No caso do autor, o processo será encerrado sem que haja julgamento do mérito. No caso do réu, os atos e diligências solicitados por ele não poderão ser deferidos até que o depósito seja efetuado.

É importante ressaltar que a revogação do benefício da gratuidade da justiça não impede que a parte solicite o parcelamento das despesas processuais de acordo com o § 6º do artigo 98, conforme já mencionado anteriormente.

Embora o benefício da justiça gratuita foi abordado, bem como suas formas aplicação, no Código de Processo Civil, ainda não há um padrão para as partes solicitarem o benefício e nem para os julgadores deferirem ou não. Ou seja, ainda há controvérsias acerca de sua aplicabilidade.

### **3 A concessão da assistência judiciária gratuita e seus aspectos polêmicos**

Nos dias atuais, há diversos debates acerca da concessão da justiça gratuita, tornando-se um tema um tanto polêmico, visto que, na maioria das vezes, a questão surge logo no início do processo, sendo ocasionalmente, um pressuposto para a parte ingressar com a ação.

Um ponto a ser mencionado é o benefício judiciária gratuita concedido à pessoa jurídica, considerando que é assegurado através do artigo 98 caput<sup>16</sup>, do CPC, e também pela Súmula n. 481 do STJ, que estabelece: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

---

<sup>16</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Também há diversas jurisprudências<sup>17</sup>, sendo unânime o entendimento, de que será concedida a benesse da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que devidamente comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais, através de documentos.

Todavia, com relação à concessão do benefício aos Microempreendedor Individual (MEI) e ao Empresário Individual (EI), houveram algumas discussões até que em 28 de abril de 2022, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu<sup>18</sup>, por unanimidade, que, para a concessão do benefício de justiça gratuita ao Microempreendedor Individual e ao Empresário Individual, basta a declaração de

---

<sup>17</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E RECONVENÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. À pessoa jurídica é possível o deferimento da gratuidade judiciária, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo (Súmula n.481 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 98, caput, do Código de Processo Civil). Ausência dos pressupostos legais à concessão do beneplácito, in casu. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70085558377, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em: 28-04-2022).

<sup>18</sup> RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NO CURSO DO PROCESSO - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - TRIBUNAL A QUO QUE REFORMOU A DECISÃO DE ORIGEM PARA DEFERIR AOS AUTORES O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA DO RÉU Hipótese: Controvérsia envolvendo a necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira, pelo microempreendedor individual - MEI e empresário individual, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. 1. O empresário individual e o microempreendedor individual são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa. Precedentes 2. O microempreendedor individual e o empresário individual não se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado propriamente ditas ante a falta de enquadramento no rol estabelecido no artigo 44 do Código Civil, notadamente por não terem eventual ato constitutivo da empresa registrado, consoante prevê o artigo 45 do Código Civil, para o qual "começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro". Portanto, para a finalidade precípua da concessão da benesse da gratuidade judiciária a caracterização como pessoa jurídica deve ser relativizada. 3. Para específicos e determinados fins, pode haver a equiparação de microempreendedores individuais e empresários individuais como pessoa jurídica, ocorrendo mera ficção jurídica para tentar estabelecer uma mínima distinção entre as atividades empresariais exercidas e os atos não empresariais realizados, porém, para o efeito da concessão da gratuidade de justiça, a simples atribuição de CNPJ ou inscrição em órgãos estaduais e municipais não transforma as pessoas físicas/naturais que estão por trás dessas categorias em sociedades, tampouco em pessoas jurídicas propriamente ditas. 4. Assim, para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça aos microempreendedores individuais e empresários individuais, em princípio, basta a mera afirmação de penúria financeira, ficando salvaguardada à parte adversa a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse, bem como ao magistrado, para formar sua convicção, solicitar a apresentação de documentos que considere necessários, notadamente quando o pleito é realizado quando já no curso do procedimento judicial. 5. Recurso especial desprovido

insuficiência financeira, ficando reservada à parte contrária a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse.

A justificativa da decisão foi de que, como o Microempreendedor Individual, bem como o Empresário Individual não fazem parte do rol do artigo 44 do Código Civil, sua caracterização como pessoas jurídicas poderia ser relativizada. Inclusive, quanto ao julgado acima mencionado, em site do STJ, houve a notícia explicativa feita pelo relator do caso, o ministro Marco Buzzi, que tanto o Microempreendedor Individual (MEI) quanto o Empresário Individual (EI) são pessoas físicas que conduzem atividades empresariais em seus próprios nomes. Eles são responsáveis pelos riscos do negócio com seu patrimônio pessoal, o que implica que não existe uma separação clara entre a pessoa física e a personalidade jurídica da empresa. Essa distinção geralmente é criada apenas para fins específicos, como questões tributárias e previdenciárias.

Ou seja, hoje em dia, está pacificado o entendimento que, com exceção dos Microempreendedor Individual e Empresário Individual – basta a declaração de insuficiência financeira para a concessão da benesse da justiça gratuita – as pessoas jurídicas, mais especificamente as elencadas no artigo 44<sup>19</sup> do Código Civil, devem juntar documentação comprobatória de sua situação econômica, como por exemplo o balanço patrimonial, para requerer o benefício da assistência judiciária gratuita.

Outro aspecto que cria discussão é a concretização do acesso à justiça possibilitado pela assistência judiciária gratuita. Rafael Abreu aborda os problemas de equiparação dos cidadãos e como resolver as disparidades entre os litigantes. Sustenta que a assistência judiciária deve ser compreendida como um sistema que trabalha na lógica do mais ou menos e não na lógica do sim ou não, ou seja adotando limitação da gratuidade a apenas algumas despesas, diferimento do pagamento de determinadas despesas, parcelamento do pagamento das despesas processuais, criação de mecanismos de redução das despesas proporcionalmente à necessidade e facilitação do acesso ao financiamento de litígios processuais. Algumas dessas

---

<sup>19</sup> Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações. IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos



imposições o CPC já adotou em seu art. 98, §5<sup>o20</sup>, que a gratuidade pode ser deferida em relação a um ou todos atos do processo.

Todavia, a realidade fática é a lógica do sim ou não, via de regra o juiz defere a benesse da justiça gratuita totalmente ou é negada por completo quando não verificado os requisitos legais. Assim, embora o Código de Processo Civil tenha inovado de forma criativa acerca do problema dos custos do processo, ele busca encontrar novas formas para resolvê-lo.

Ainda, Rafael Abreu explica que outra medida que pode contribuir significativamente para um acesso equitativo à justiça é a técnica da redução proporcional das despesas, adaptada à necessidade específica de cada litigante no caso em questão. Essa abordagem não se limita à concessão de gratuidade, mas consiste em oferecer descontos efetivos de maneira proporcional, levando em consideração o nível de renda e os gastos do indivíduo. (Abreu, 2014, p. 19).

Outra solução abordada pelo autor é o parcelamento das despesas judiciais, por exemplo, considerando os custos associados à distribuição de uma ação de alto valor, pagar essas despesas de uma só vez pode representar um grande desafio financeiro tanto para pessoas físicas quanto jurídicas. No entanto, se esses custos forem parcelados ao longo do tempo, sua diluição pode facilitar o pagamento integral, sem causar grandes dificuldades ao responsável. Essa abordagem merece reconhecimento, pois se afasta da lógica estática de conceder ou negar a gratuidade de forma absoluta e geral (Abreu, 2014, p. 19).

Nos casos de inventários<sup>21</sup> e divórcio<sup>22</sup>, em que geralmente há um aglomerado de bens a serem partilhados, é comum que o valor atribuído à causa se torne

---

<sup>20</sup> [...] § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

<sup>21</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE INVENTÁRIO. Indeferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Pagamento das custas processuais. Ônus que incumbe ao espólio e não aos herdeiros. Espólio formado por bens de valor substancial. Indeferimento confirmado. Parcelamento do pagamento das custas processuais. Possibilidade. Artigo 98, § 6º, do CPC. Agravo de instrumento parcialmente provido por decisão monocrática. (TJRS; AI 5239339-81.2023.8.21.7000; Porto Alegre; Sétima Câmara Cível; Relª Desª Sandra Brisolara Medeiros; Julg. 18/08/2023; DJERS 18/08/2023).

<sup>22</sup> AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO CONSENSUAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Comporta decisão

considerável, tornando assim os custos processuais elevados, dificultando o pagamento pelas partes, desse modo é corriqueiro o pedido de parcelamento das despesas, facilitando o seu adimplemento. Pois, embora tenham vários bens a partilhar, é costumeiro as partes não possuírem valores em espécie e disponíveis para arcar com todos os custos do processo.

Essas estratégias não só viabilizam o acesso do cidadão ao sistema judiciário, mas também evitam impor custos excessivos aos cofres públicos e à parte contrária, o que resulta em um equilíbrio mais justo na distribuição dos encargos processuais. São medidas que, ao desigualar para igualar, busca promover uma maior equidade no acesso à justiça (Abreu, 2014, p. 19-20).

Já Alexandre Freitas Câmara, defende que, embora o texto constitucional, em seu art. 5º, inciso LXXIV, disponha que a assistência jurídica integral e gratuita seja assegurada a quem comprovar hipossuficiência, esses fazem jus apenas juntando ao processo uma declaração de pobreza/hipossuficiência, independentemente de produção de qualquer prova, visto que sua presunção é relativa. Embora a parte contrária possa impugnar a gratuidade de justiça e até mesmo produzir provas para isso, o juiz não pode determinar de ofício a produção de provas para confirmar sua presunção, mas pode exigir sua comprovação, por meio de documentação.

Assim, o autor, em sua visão, sustenta que o juiz não pode, sem infringir diretamente a lei processual, exigir que uma parte produza prova que confirme uma presunção relativa. No entanto, se houver elementos nos autos que sugiram a ausência de hipossuficiência da parte, o juiz deve dar a ela a oportunidade de confirmar a veracidade de suas alegações. Se essa confirmação não ocorrer, o juiz

---

monocrática o recurso que versa sobre matéria já pacificada no tribunal de justiça. 1. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo. 2. O pleito de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos de convicção que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão do benefício, o que ocorre no caso, onde o patrimônio das partes são incompatíveis com a situação de hipossuficiência. Incidência dos arts. 98 e 99, § 2º, CPC. 3. Deve ser autorizado o parcelamento do valor das custas, diante da comprovação pelos autores de comprometimento de parte de seus ganhos. Recurso desprovido. (TJRS; AI 5122331-20.2022.8.21.7000; Ijuí; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 27/07/2022; DJERS 27/07/2022)

deverá indeferir (ou revogar, se já tiver sido anteriormente deferido) o benefício da gratuidade de justiça.

Quando o requerimento é feito por uma pessoa natural, o juiz só poderá indeferi-lo havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais para a concessão da gratuidade. Antes disso, o julgador deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão (art. 99, §1º do CPC) (CÂMARA, 2022 p. 112-113).

Isso significa que, mesmo que haja uma presunção legal de hipossuficiência econômica em favor de uma pessoa natural que declare não ter condições de arcar com os custos do processo, podem existir nos autos elementos que contradigam essa presunção *iuris tantum*, ou seja, relativa. Um exemplo disso ocorre em casos nos quais o autor solicita a concessão da gratuidade de justiça em um processo que envolve a discussão de contratos com valores elevados, especialmente quando envolvem financiamento por instituições financeiras (pois é sabido que essas instituições impõem diversas exigências para conceder crédito). Nesse sentido, é importante mencionar o Enunciado nº 288 da súmula de jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ): “Não se presume juridicamente necessitado o demandante que deduz pretensão revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, cuja parcela mensal seja incompatível com a condição de hipossuficiente.”

Por outra perspectiva, na Vara Judicial da Comarca de Casca/RS<sup>23</sup>, o entendimento do juízo quanto ao deferimento da assistência judiciária gratuita é de que as partes, além de acostarem aos autos a declaração de hipossuficiência econômica, devem também juntar um rol de documentos para comprovar sua situação financeira. Antes mesmo de ser recebida a inicial, caso haja o pedido de justiça gratuita, a parte é intimada, através de um despacho<sup>24</sup>, para juntar documentos comprobatórios da situação de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

---

<sup>23</sup> A autora realizou estágio no gabinete do Fórum da Comarca de Casca/RS durante o período de janeiro de 2021 até outubro de 2023.

<sup>24</sup> Vistos. A benesse da gratuidade judiciária, ora postulada, foi instituída com o intuito de possibilitar aos menos favorecidos o acesso à jurisdição em condições de igualdade aos demais. Logo, necessária a comprovação da efetiva hipossuficiência financeira, uma vez que a concessão do benefício a pessoa que não é necessitada desvirtua o propósito social do instituto. Destarte, intime-

Em caso do postulante ser pessoa jurídica o mesmo ocorre, deve juntar cópia dos últimos três balancetes firmados pelo contador responsável, bem como documentos que demonstrem os ganhos mensais da empresa, para que assim seja analisado se o benefício será deferido ou não.

Quando essa determinação não é cumprida de forma integral, o benefício é negado e cabe a parte autora recorrer ou pagar as custas processuais para que seja recebida a inicial e o processo siga nos seus tramites legais.

Também, no tocante às entidades sem fins lucrativos e caráter filantrópico, embora não possuam o lucro como sua finalidade, isso não às exime de comprovar sua insuficiência econômica e/ou dificuldades financeiras para arcar com as custas processuais, como qualquer outra pessoa jurídica.

Um exemplo prático para o caso mencionado acima é a concessão e o indeferimento da justiça gratuita ao hospital filantrópico, que mesmo alegando ser instituição sem fins lucrativos, repisa-se, de caráter filantrópico, juntando balancete patrimonial com saldo negativo e mencionando que se mantém através de campanhas

---

se a parte autora para acostar aos autos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a renda mensal auferida e a impossibilidade financeira de arcar com as despesas processuais, sob pena de INDEFERIMENTO do benefício. Frisa-se que deverá acostar obrigatoriamente as últimas três declarações de imposto de renda. Caso não declare imposto de renda, deverá acostar declaração de isento dos últimos três anos. Também, deverá acostar contracheque, CTPS, Certidões do DETRAN, Registro de Imóveis e no caso de produtor rural, necessário acostar também cópia de dez notas e contranotas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, as quais deverão ser recentes e sequenciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária e recebimento da inicial. D.L.

sociais teve o benefício negado nos anos de 2021 e 2022 pela 5<sup>a</sup><sup>25</sup> e pela 6<sup>a</sup><sup>26</sup> Câmaras Cíveis do TJRS, respectivamente.

Todavia, em 2017 a decisão da 9<sup>a</sup> Câmara Cível do mesmo tribunal<sup>27</sup>, foi no sentido contrário, tendo sido deferido o benefício da gratuidade judiciária pois demonstrado déficit contábil por meio de balanços e precariedade de verbas, ademais alegou que o atendimento é preponderantemente feito à pessoas menos favorecidas, amparadas pelo SUS, assim fazendo jus ao benefício.

---

<sup>25</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDO. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA/BENEFICENTE. SITUAÇÃO DE CARÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEVE SER DESTINADO AOS REALMENTE NECESSITADOS, QUE NÃO POSSUAM POSSIBILIDADE DE SUPOSTAR AS DESPESAS DO PROCESSO JUDICIAL SEM PREJUÍZO AO SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. 2. O FATO DE A ASSOCIAÇÃO AGRAVANTE SE TRATAR DE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NÃO PRESUME SUA INCAPACIDADE PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO, DEVENDO A IMPOSSIBILIDADE SER DEMONSTRADA NOS AUTOS. 3. NO PRESENTE CASO, O BALANCETE DA REQUERENTE, REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2020 A JULHO DE 2020, APONTA QUE A ALUDIDA ASSOCIAÇÃO POSSUI ÍNDICE FAVORÁVEL DE LIQUIDEZ CORRENTE, DEMONSTRANDO A POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SUAS OBRIGAÇÕES A PARTIR DE CRÉDITOS A SEREM RECEBIDOS OU DISPONÍVEIS EM CAIXA. ADEMAIS, DENOTA-SE QUE, A DESPEITO DO RESULTADO LÍQUIDO NEGATIVO DO EXERCÍCIO, ESTE REFLETIU UMA SITUAÇÃO MOMENTÂNEA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.(Agravado de Instrumento, Nº 50464402720218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-03-2021).

<sup>26</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ENTIDADE FILANTRÓPICA BENEFICENTE. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. O Codex processual em regência é expresso na possibilidade de concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, no entanto ainda que se trate de entidade sem fins lucrativos, para a concessão do benefício faz-se necessária a comprovação da alegada dificuldade financeira para arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, sem que isso prejudique suas atividades, pois sua condição, por si só, não justifica o deferimento do benefício pleiteado. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 50257227220228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 15-02-2022).

<sup>27</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NECESSIDADE EVIDENCIADA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. HOSPITAL CRISTO REDENTOR DE MARAU. ATENDIMENTO PREPONDERAMENTE PELO SUS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Para a concessão da gratuidade judiciária deve estar comprovada a hipossuficiência econômica do requerente, em especial se tratando de pessoa jurídica (Súmula 481/STJ). Hipótese dos autos, contudo, em que a entidade assistencial e beneficente na área da saúde atende preponderantemente pessoas menos favorecidas, pelo Sistema Único de Saúde, fazendo jus ao benefício. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70072330731, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 29-03-2017).

Posto isso, constata-se que há diversos entendimentos e posicionamentos para a concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, dado em conta o seu alto grau de relevância social, em razão da importância da discussão da temática.

De outra banda, não se pode olvidar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), é o órgão responsável pela uniformização da interpretação das leis federais, desempenha um papel crucial na definição e consolidação dos critérios e procedimentos relativos à concessão da assistência judiciária gratuita. As decisões proferidas por este tribunal não apenas resolvem os conflitos individuais, mas também estabelecem precedentes que orientam a atuação dos demais órgãos do Poder Judiciário, promovendo a segurança jurídica e a igualdade de tratamento.

Desse modo, analisa-se os posicionamentos adotados pelo STJ em relação à assistência judiciária gratuita, buscando compreender como as interpretações e decisões deste tribunal têm influenciado a aplicação desse direito fundamental no Brasil. Traz-se as tendências jurisprudenciais predominantes, identificando os principais fundamentos que embasam as decisões do tribunal e como é o seu posicionamento em relação a esta temática.

Assim, verifica-se que em recente julgamento<sup>28</sup> de agravo interno interposto por pessoa física, que teve o benefício da justiça gratuita negado, a Corte mencionou que tem seu posicionamento de que a simples declaração de hipossuficiência tem presunção *juris tantum*, sendo necessário o simples requerimento para que lhe seja concedido o benefício. Entretanto, pode o magistrado indeferir a benesse quando convencido for, pelos elementos constantes nos autos, de que não é caso de miserabilidade jurídica. Sendo o caso dos autos, onde o Tribunal, sob análise do

---

<sup>28</sup> AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que, em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção *juris tantum*, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. O benefício, todavia, pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. Tendo o Tribunal de origem entendido que a parte agravante não teria comprovado a sua hipossuficiência, a revisão da convicção formada depende do reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno desprovido.

acervo fático-probatório do feito, averiguou que o agravante possuía condições de suportar as custas processuais, sendo ausentes as provas da imprescindibilidade do benefício. Ainda, utilizaram a Súmula 7/STJ<sup>29</sup> para afastar possível requerimento de realização de reexame das provas processuais.

Também já se posicionou o Tribunal acerca da inércia de decisão<sup>30</sup> deferindo ou negando o benefício nos autos de origem, não sendo cabível a presunção de insuficiência de recursos para concessão, não havendo no que se falar em deferimento tácito, inclusive de forma retroativa e em fase executória (cumprimento de sentença).

Outro caso é referente às pessoas jurídicas em liquidação extrajudicial<sup>31</sup>, considerando que por si só, a liquidação não configura hipossuficiência, devendo ser

---

<sup>29</sup> A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

<sup>30</sup> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONCESSÃO COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Súmula 481/STJ estabelece que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Essa demonstração deve ocorrer nos próprios autos em que pleiteado o benefício, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, não cabendo, em regra, a comprovação na fase executiva (cumprimento de sentença). Não é possível a presunção de insuficiência de recursos, para fins de concessão retroativa do benefício, como bem entendeu o Tribunal de origem. Nesse sentido: AgRg nos EREsp n. 1.502.212/SC, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 11/6/2019, DJe de 14/6/2019; AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.023.258/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.283.524/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt nos EDcl na PET no AREsp n. 2.093.701/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022. 2. Agravo interno não provido.

<sup>31</sup> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ART. 18 DA LEI N. 6.024/1974. DENEGAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO IRRELEVÂNCIA. FALTA DE EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades em liquidação extrajudicial deve ser interpretada com temperamento, afastando-se sua incidência nos processos de conhecimento que buscam obter declaração judicial de crédito, a qual interferirá na formação do título executivo, que, no processo de liquidação, será passível de habilitação sem implicar a redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica não dispensa a prévia comprovação da hipossuficiência, mesmo que esteja sob o regime de liquidação extrajudicial.[...]

comprovada sua impossibilidade de pagamento dos encargos processuais conforme Súmula 481, já mencionada anteriormente.

Com esta abordagem, finaliza-se o desenvolvimento do tema oferecendo-se uma visão abrangente e crítica sobre o papel do STJ na consolidação da assistência judiciária gratuita no Brasil, contribuindo para uma compreensão mais aprofundada deste importante instrumento de justiça social

### **Considerações finais**

Em resposta a problemática, percebe-se que a gratuidade judiciária no processo civil brasileiro revela um paradoxo entre a previsão legal e a prática judicial. O Código de Processo Civil, mesmo sendo promulgado a menos de uma década, estabelece que a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão da justiça gratuita, todavia não é o que ocorre na prática. De acordo com o CPC, esta presunção *juris tantum* deveria ser suficiente para assegurar o acesso à justiça, facilitando a participação dos economicamente desfavorecidos no sistema judiciário.

No entanto, a prática nos tribunais frequentemente diverge dessa previsão legal. Juízes e tribunais têm exigido provas adicionais para a concessão da gratuidade judiciária, indo além da simples declaração de hipossuficiência. Essa prática, ainda que justificada pela necessidade de evitar fraudes e assegurar que apenas os verdadeiramente necessitados usufruam do benefício, cria barreiras adicionais para o acesso à justiça.

Essa discrepância entre a norma e a aplicação prática gera insegurança jurídica e pode desestimular aqueles que realmente necessitam do benefício a buscar a tutela jurisdicional. Além disso, a exigência de comprovação pode retardar o andamento processual, sobrecarregando ainda mais o sistema judiciário.

Em vista disso, embora seja reconhecida a preocupação dos magistrados com a verificação da real necessidade da gratuidade judiciária, é crucial que a prática judicial se alinhe mais estreitamente com o que está previsto no CPC. A justiça gratuita deve ser acessível e eficiente, garantindo que os recursos sejam direcionados



adequadamente sem que se criem obstáculos indevidos para os cidadãos de baixa renda.

Portanto, é imperativo que o Poder Judiciário encontre um equilíbrio, respeitando a presunção legal de hipossuficiência e, ao mesmo tempo, adotando medidas eficientes para coibir abusos. Somente assim será possível concretizar efetivamente o direito constitucional de acesso à justiça, promovendo uma justiça mais inclusiva e igualitária.

### Referências:

ALEXY, Robert. **Derecho e razón práctica**. México: Fontamara, 1993.

ABREU, Rafael. **O problema dos custos do processo e sua regulamentação pelo novo CPC**. Revista Jurídica n 447. Ano 63, jan 2015

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 27 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 24 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. ENUNCIADO Nº 288 da súmula de jurisprudência dominante do TJRJ. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/4837891/sumulas.pdf> Acesso em: 25 mar. 2024

\_\_\_\_\_. SÚMULA 7 DO STJ. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=7.num>. Acesso em: 28 mai. 2024

\_\_\_\_\_. TEMA 1178. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1178&cod\\_tema\\_final=1178](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1178&cod_tema_final=1178) Acesso em: 12 mar. 2024

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. Malheiros Editores, 2006.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 482.

CAMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771776/>. Acesso em: 05 Abr 2022

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

DE MEDEIROS, Leina Cristina; DE MEDEIROS, Luciana Maria, DE MELO, Thiago José. **Considerações sobre o instituto da justiça gratuita no brasil: das ordenações afonsinas ao novo código de processo civil**. Revista Eletrônica Jurídico-Institucional. Ano 7, n. 11, jan./jun. 2017.

DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR. Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. In: **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Benefício da Justiça Gratuita**. 6 ed. Editora Juspodivm. Ano 2016.

NÚÑEZ, Lucas. **Uma análise racional do benefício da gratuidade judiciária e dos pressupostos para a sua concessão**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Ano 12, set a dez 2018.

RESOLUÇÃO N.º 140, DE 24 DE JUNHO DE 2015. Disponível em: <https://oabdf.org.br/wp-content/uploads/2022/08/Resolucao-no-140-DPDF.pdf>  
Acesso em: 12 mar. 2024

TARGINO, Harrison; ALVIM, Angélica Arruda; DE ASSIS, Araken; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. In: **Comentários ao Código de Processo Civil Lei n. 13.105/2015**. 2 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017, p. 164 - 168.

TRINDADE, André Karam. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª ed. SaraivaJur, 2017, p. 172 - 176.